



À EMPRESA PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2023

1 - DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, quanto à sua impossibilidade de participação/credenciamento neste procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 59/2023.

A empresa PREVENT enviou sua procuradora almejando a participação do Pregão Presencial, mas a mesma não foi Credenciada, considerando que o certame é destinado a participação exclusiva de ME/ EPP, de acordo com os itens a seguir do edital:

1.3 - CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 48, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LC 147/2014, O OBJETO DESTA LICITAÇÃO SERÁ DESTINADO EXCLUSIVAMENTE ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

[...]

4.1 - Poderão participar deste certame somente às empresas enquadradas como Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos do art. 48, III da Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações da Lei Complementar 147/14, que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE



A recorrente PREVENT, em suma, insurge-se contra a decisão da Pregoeira que não autorizou sua participação do certame, alegando que:

[...]

Nesta toada, infere-se que, em razão do valor da contratação, a licitação foi destinada exclusivamente às empresas que enquadram-se como ME e EPP, em razão das benesses conferidas pela Lei Complementar sob nº 123/2006.

De acordo com o item 5.2.2 do edital, para a comprovação do referido enquadramento, os licitantes deveriam apresentar a " declaração de Enquadramento como ME ou EPP", conforme o caso, devidamente registrada e arquivada na respectiva Junta Comercial do Estado e/ OU Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de acordo com o modelo estabelecido no Anexo IV deste Edital, e apresentada FORA dos Envelopes nº 1 (Proposta de Preço) e nº 2 (Documentação de Habilitação) ".

Desse modo, para a comprovação da referida exigência, o Recorrente apresentou a declaração, nos termos do anexo IV, no qual atestou o seu enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei Complementar sob nº 123/06.

[...]

Ademais, frise-se que a Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, é a responsável pela definição de alguns atributos dos portes, e em qual sua empresa pode ser encaixada, sendo elas:

MEI – Microempresa: Faturamento até R\$81 mil ao ano;

ME – Microempresa: Faturamento até R\$360 mil ao ano;

EPP – Empresa de Pequeno Porte: Faturamento até R\$ 4,8 milhões ao ano.

[...]

Neste cenário, denota-se que caso haja necessidade de esclarecimentos com relação aos documentos apresentados, bastaria a comissão realizar a diligência, com base no parágrafo terceiro do art. 48 da Lei nº 8.666/93, a fim de aferir se o Recorrente aferiu faturamento nos limites estabelecidos pela Lei Complementar sob nº 123/2006.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente salientamos que este Departamento alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Art. 37, caput, da Constituição



Federal de 1.988, no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019, quando da elaboração de seus processos licitatórios, especialmente, no que se refere à legalidade dos Atos Administrativos e em respeito ao Princípio da Ampla Competitividade e Obtenção da Proposta mais Vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

O processo licitatório tem por característica o dever da Administração em buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa, mas que também atenda a todas as condições editalícias, de acordo com os princípios enumerados no art. 3º caput, da Lei Federal nº 8.666/93 a seguir transcrito:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

No caso em tela, não foi diferente, a Pregoeira, utilizou-se de critérios objetivos, presentes no Instrumento Convocatório e constantes na legislação vigente, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração e que atende aos requisitos editalícios.

A recorrente a fim de participar do certame, apresentou na fase de Credenciamento os documentos solicitados no edital e Declaração de Enquadramento como ME/EPP, firmada pelo representante legal da empresa ou procurador.

Ao realizar o cadastro da empresa no sistema eletrônico, que busca informações cadastrais da Receita Federal, foi verificado que a empresa não estava enquadrada como ME/EPP e após diligência na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), foi verificado o Desenquadramento de Empresa de Pequeno Porte (EPP) em Sessão de 12/05/2022, conforme abaixo:

NUM.DOC: 214.551/22-2 SESSÃO: 12/05/2022
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

Ora, a Lei complementar nº 123/2006 é clara no sentido, em seu artigo terceiro que conceitua e define Empresa de Pequeno Porte, deixando claro que para que seja assim considerada e realize seu enquadramento (reenquadramento) é necessário que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).





Cabe à própria empresa solicitar o seu enquadramento, desenquadramento e reenquadramento da situação de ME ou EPP, logo no mês subsequente da ocorrência de atingir/ultrapassar o limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Neste sentido a IN-DNRC nº 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas Juntas Comerciais, senão vejamos:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Desta feita, interpretando-se analogicamente, toda alteração deve ser comunicada aos órgãos competentes, inclusive à Junta Comercial, sendo de responsabilidade da própria empresa quanto ao seu enquadramento ou desenquadramento como Micro ou Empresa de Pequeno Porte.

A empresa recorrente apresentou “relação de faturamento do exercício de 2022”, de modo a comprovar o teor da declaração apresentada, ratificando-lhe seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

Não cabe a essa Pregoeira analisar dados de Faturamento de Empresas a fim de enquadrá-las como ME/EPP, sendo de competência das Juntas Comerciais ou da Receita Federal, e dever da empresa solicitar seu reenquadramento para usufruir assim dos benefícios previstos na Lei 123/06.

Vejamos também, o julgado do TCU neste sentido:

A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque **“a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes”**. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, **“o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se**



localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN”. [...] caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP [...]. Isso porque naquele exercício, [...] a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. [...] Ademais, não seria necessário – nem cabível – que alguma entidade – mesmo a Receita Federal – informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente [...]”. Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator **ressaltou a má-fé da empresa**, uma vez que, “agindo com domínio de volição e cognição”, **acorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP.** Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de “declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundição Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos”. Acórdão n.º 2578/2010.” - Plenário, T54/2010-2, rel. Min. Walton Alencar R 2010. [1] (grifo nosso)

Corroborando com o entendimento no caso concreto, segundo entendimento do TCU, Enunciado do Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.”

Ainda no entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2578/2010, adotou-se o posicionamento no sentido de que esta forma de comprovação da qualificação da licitante como ME ou EPP, instrumentalizada numa simples declaração, não exige a empresa licitante de responder por qualquer conduta que implique em falsidade da declaração, (artigo 299 do Código Penal), conluio ou qualquer prática danosa à competitividade no certame.

Ou seja, nesse contexto caberia à empresa PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, após o término do exercício anterior que atingiu o faturamento anual permitido, dirigir-se à competente Junta Comercial e demais órgãos competentes para declarar seu reenquadramento da condição de EPP, nos termos da Lei Complementar nº



123/2006 e da IN-DNRC nº 103/2007, o que não aconteceu, pelo contrário, participou do certame apresentando declaração de Empresa de Pequeno Porte, sem estar devidamente enquadrada.

5 - DA DECISÃO

Ante ao exposto e diante das razões apresentadas, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, o recurso administrativo apresentado pela licitante PREVENT MEDICAL SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA resta INDEFERIDO, mantendo a decisão para prosseguimento do processo.

Pilar do Sul, 16 de agosto de 2023.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA
PREGOEIRA - DIRETORA DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL





PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO
E15BF638F7C0472F8342BB73E13B5612

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/E15BF638F7C0472F8342BB73E13B5612>